



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Protocolado em: V-TOTAL - 16/2019 24/07/2019 14:26	DISPONIBILIZADO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE: 25/Julho/2019	REJEITADO POR MAIORIA NA SESSÃO DE: 22/08/2019
--	---	--

PROCESSO Nº 102/2018 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº PLC 8/2018

VETO TOTAL nº V-TOTAL - 16/2019

ao Projeto de Lei Complementar nº 8/2018, que acresce dispositivos ao Capítulo único do Título VII da Lei Complementar nº 377, de 22 de dezembro de 2010, que consolida a legislação relativa ao Código de Posturas do Município.

O Poder Executivo Municipal, por seu titular, no uso de suas atribuições legais, contidas nos artigos 73, § 1º, e 94, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, vem por VETO TOTAL ao Projeto de Lei ementado, pelas seguintes

RAZÕES DO VETO

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 8/2018, que propõe o acréscimo de dispositivos ao Capítulo único do Título VII da Lei Complementar nº 377, de 22 de dezembro de 2010, que consolida a legislação relativa ao Código de Posturas do Município.

A proposta é obrigar proprietários a murar, cercar e manter seus terrenos em perfeitas condições de limpeza, evitando ações de vândalos e drogados, bem como prostituição nos locais abandonados.

É o breve relatório. Passa-se ao mérito.



2. DO ERRO E PREJUÍZO AO CIDADÃO INTERESSE PÚBLICO E A FALTA DE INFORMAÇÕES PRESENTE NA NORMA

Inicialmente, verifica-se que o projeto de lei não incorre em vício formal de iniciativa, visto que trata de assunto de interesse local, não compondo o rol de matérias de competência legislativa exclusiva do chefe do Poder Executivo.

Por se tratar de matéria de interesse local, o qual compete ao Município legislar, nos termos da Constituição Federal¹, e, tendo em vista que o substitutivo do projeto de lei não interfere no desempenho da direção do Poder Executivo, mas tão somente, regulamenta questões de ordem pública e social.

Entretanto, a proposição padece de inconstitucionalidade material por afronta ao princípio do interesse público, constitucionalmente tutelado², eis que não especifica critérios com relação ao prazo (§ 1º) ou mesmo quais encaminhamentos posteriores para destinação dos imóveis abandonados (§ 2º), conforme ressaltado pela Secretaria Municipal do Urbanismo à fl. 31.

Assim, uma lei onde pairam dúvidas aos especialistas que as leem, como não pode confundir o cidadão que terá de cumpri-las? Sugere-se, portanto, sejam revistas as questões apontadas para posterior publicação de uma lei, que, já nasce sem efeitos.

Logo, verifica-se que o projeto de lei é contrário ao interesse público e pode induzir a erro e causar mais prejuízo ao cidadão, de modo que o Projeto de Lei em análise mostra-se **inócuo**.

3. CONCLUSÃO

Desse modo, face às limitações impostas pelo ordenamento constitucional, o legislador municipal não possui liberdade absoluta para legislar.

Diante do exposto, encaminhamos VETO TOTAL ao Projeto de Lei em exame, por ser contrário ao interesse público, diante da ineficácia do texto proposto, do qual se espera o acolhimento.

1 Art. 30. Compete aos Municípios:

I legislar sobre **assuntos de interesse local**;

[]

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

2Constituição Federal:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Art. 66.

[...] § 1º **Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, [...]**

Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

Art. 66.

[...] § 1.º **Se o Governador julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, [...]**

Caxias do Sul, 24 de Julho de 2019; 144º da Colonização e 129º da Emancipação Política.

DANIEL GUERRA

Prefeito Municipal